



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 185011/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: DECIO JARDIM
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 432/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de prefeito. Exercício de 2021. Regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do **MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**, referente ao exercício de 2021, encaminhada pelo gestor das contas, sr. **DÉCIO JARDIM**.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 2876/2023 (peça 23), opinou pela **IRREGULARIDADE** das contas, com aplicação de **MULTA**, em virtude dos seguintes apontamentos:

i) Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, em afronta ao artigo 26, caput, da Lei Federal n. 14.113/20.

A unidade técnica verificou que deixou de ser aplicado o total de **R\$ 28.458,81** (vinte e oito mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) na remuneração dos profissionais da educação básica, de modo que a aplicação se deu no percentual de 69,10% dos recursos que compõem o FUNDEB, abaixo, portanto, dos 70%.

Ocorre que se verificou a edição do Decreto Municipal nº 18/2022, que abre crédito adicional com recursos do superávit financeiro de diversas fontes, inclusive da fonte 101 (Fundeb 60%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerado este valor, a entidade atinge o percentual de 70,70%, superior ao mínimo estabelecido para pagamento dos profissionais da educação básica.

Todavia, não foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (assinado pela maioria dos membros) ratificando o cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB, razão pela qual a inconsistência remanesceu.

Desse modo, concluiu pela IRREGULARIDADE do apontamento.

ii) Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, em afronta ao artigo 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113/20.

A unidade técnica verificou que o gestor deixou de aplicar **R\$ 238.776,94** (duzentos e trinta e oito mil e setecentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) nas ações consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica. Tal quantia correspondente a 17,51% de toda a receita proveniente do FUNDEB, excedendo, portanto, o limite de 10%.

Desse modo, concluiu pela IRREGULARIDADE do apontamento.

O **Ministério Público de Contas** expediu o Parecer n. 550/23 (peça 24), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborando a instrução da CGM pela **IRREGULARIDADE** das contas e a aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, concluo que o presente expediente pode ser julgado regular com aposição de ressalva, conforme passo a expor.

2.1 Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do exercício seguinte excede a 10%, em afronta ao artigo 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113/20.

A unidade técnica deste Tribunal identificou que o responsável não aplicou o percentual mínimo obrigatório de 90% dos recursos recebidos do FUNDEB, excedendo, portanto, o limite estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei Federal n. 14.113/2020, diploma legal que regula o FUNDEB.

Em instrução final da CGM, foi constatado que o limite excedido de recursos não aplicados chegou a **R\$ 238.776,94** (duzentos e trinta e oito mil e setecentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), correspondente a **17,51%** de toda a receita proveniente do FUNDEB, estando, portanto, irregular a situação.

**TABELA 1 – DEMONSTRATIVO DE RECURSOS DO FUNDEB
DEIXADOS DE APLICAR: EXAME FINAL**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	3.178.228,03
2 – Exclusão da receita VAAF estornada em maio de 2022	0,00
3 – Receita recebida do FUNDEB ajustada	3.178.228,03
4 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	2.621.628,29
5 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	556.599,74
6 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	317.822,80
7 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	238.776,94
8 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	17,51%
9 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	7,51%
10 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	228.361,86
11 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	472.453,08
12 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 10/2022 ¹ (5-10-11)	(144.215,20)
13 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 10/2022 (12/3)*100	-4,54%

Fonte: CGM. Instrução n. 2876/23, peça 23, fl. 12.

Ocorre que, ainda que os recursos deixados de aplicar atinjam o valor acima descrito, deve-se ser levada em consideração a multiplicidade de fatores envolvidos, tais como a edição de permissivos legais que atingem essa espécie de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade e as dificuldades enfrentadas pelo gestor durante a pandemia de COVID-19.

A fim de facilitar o enfrentamento da pandemia, foi editado, através da Emenda Constitucional 119/2022, o art. 119 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, que prescreve a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021.

O art. 212, por sua vez, prevê a aplicabilidade de no mínimo 25% das receitas impostos pelos municípios à manutenção e desenvolvimento do ensino. Já o § 8 deste mesmo dispositivo determina que:

(...) na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no **caput** deste artigo e no inciso II do **caput** do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

Mais à frente, o artigo 212-A, *caput*, da Constituição Federal impõe que parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 deverão ser destinados ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais.

Ou seja, o que se observa é que os recursos com aplicação obrigatória do FUNDEB têm vinculação estrita com o art. 212, havendo relação entre todos estes itens.

Nessa perspectiva, a norma fundamental que serve de base a uma série de outros dispositivos teve a sua flexibilização a partir da Emenda Constitucional 119/2022, de modo que, como consequência lógica, os efeitos alcançarão as normas que a ela sejam conexas.

Aliás, esse já foi o entendimento proferido por esta Casa de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: Município de Floresta. Prestação de Contas do poder executivo no exercício de 2021. Ausência de aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Ausência da aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do FUNDEB no exercício... Recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino. Emenda Constitucional 119/22. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência do art. 22 da LINDB. Parecer prévio pela regularidade das contas.

[...]

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão – **com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas.** Conforme venho sustentando em meus votos: onde houver a mesma razão aplica-se o mesmo direito.

[...]

(g. n.) (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 263/23, rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, Segunda Câmara, j. 29/06/2023).

Nessa ordem de ideias, não há como desconsiderar a situação causada pela pandemia e o amplo arcabouço legal de flexibilizações de normas atinentes a gastos obrigatórios, como no caso em tela.

Entendo a importância destes dispositivos que impõe gastos obrigatórios a estas espécies de recursos, todavia, a situação atípica da pandemia mudou completamente a situação experimentada pelos gestores, impondo uma série de dificuldades, sobretudo, sobre a área educacional.

Pelo exposto, entendo que o item pode ser julgado **regular**, com **ressalva**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2 Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, em afronta ao artigo 26, caput, da Lei Federal n. 14.113/20.

A unidade técnica detectou que o responsável não aplicou o percentual mínimo de 70% dos recursos que compõem o FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, ferindo o preceito contido na norma do art. 26, *caput*, da Lei Federal n. 14.113/2020, diploma legal que regula o FUNDEB.

Em instrução final da CGM, foi constatado que o percentual de aplicação dos recursos que compõe o FUNDEB foi de 69,10%:

TABELA 2 – DEMONSTRATIVO DE RECURSOS DO FUNDEB DEIXADOS DE APLICAR NA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS: EXAME FINAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	3.178.228,03
2 – Pagamento dos profissionais da educação básica	2.196.300,81
3 – Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica $[1 \times 0,70]$	2.224.759,62
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica $[2/1] \times 100$	69,10

Fonte: CGM. Instrução n. 2876/2023, peça 23, fl. 8.

Conquanto o presente item guarde relação com o apontamento analisado anteriormente, entendo que o valor aqui examinado, de R\$ 28.458,81 (vinte e oito mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), é de pouca expressividade.

Soma-se ao fato, a edição do Decreto Municipal nº 18/2022, que abriu crédito adicional com recursos do superávit financeiro de diversas fontes, inclusive da fonte 101 (Fundeb 60%). Desta forma, o percentual recalculado chegou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em 70,70%¹, estando de acordo, portanto, com a norma do art. 26, *caput*, da Lei Federal n. 14.113/2020.

Dessa forma, conclui-se pela **regularidade** com **ressalva** do item, em função da não aplicação do percentual mínimo do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

3 VOTO

Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

- a) emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Décio Jardim.
- b) expeça **ressalva** em razão da não “aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e “aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ Fonte: CGM. Instrução n. 2876/2023, peça 23, fl. 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Décio Jardim;

II - **ressalvar** os itens “aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e “aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente